



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15374.987031/2009-34
ACÓRDÃO	1202-001.639 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	COSAN LUBRIFICANTES E ESPECIALIDADES S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

ESTIMATIVAS COMPENSADAS. COMPOSIÇÃO DE SALDO NEGATIVO.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Súmula CARF nº 177)

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer do crédito de R\$ 2.707.220,70, com a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Luis Ulrich Pinto, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Jose Andre Wanderley Dantas de Oliveira, Liana Carine Fernandes de Queiroz, Mauricio Novaes Ferreira, Leonardo de Andrade Couto(Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra acórdão da 5ª Turma da DRJ/RJO que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada contra despacho decisório que não homologou declaração de compensação da Recorrente.

O crédito pleiteado pela Recorrente refere-se a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Conforme o Despacho Decisório de fls. 53, não foi reconhecido o direito creditório pleiteado, nem homologada a compensação declarada na referida DCOMP, bem como na DCOMP nº 02223.79546.140205.1.3.02-6847, tendo em vista que não foi apurado saldo negativo no período de apuração informado no PER/DCOMP, uma vez que foram confirmadas parcelas da composição do saldo negativo declaradas em DCOMP no montante de R\$ 2.712.220,70, sendo que foi apurada na DIPJ imposto devido no valor de R\$ 21.454.974,80.

O que se percebe é que a Recorrente não informou em DCOMP todas as parcelas de composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003, havendo divergência entre as os valores informados em DCOMP e na DIPJ.

Dessa forma, a Recorrente chegou a ser intimada a retificar a sua DCOMP detalhando o crédito utilizado para composição do saldo negativo.

4-DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL						
O total do crédito demonstrado no PER/DCOMP é inferior ao crédito informado nas linhas correspondentes da DIPJ, e o(s) débito(s) por estimativa informado(s) na DIPJ é(ão) diferente(s) do(s) valor(es) declarado(s) na(s) DCTF correspondente(s).						
Apuração: EXERCÍCIO 2004						
Crédito DIPJ: R\$ 24.167.195,50(Somatório dos valores da FICHA 12A, LINHAS 12 A 18)						
Crédito PER/DCOMP: R\$ 2.712.220,70(Somatório das informações das fichas Imposto de Renda pago no exterior, Imposto de Renda Retido na Fonte, Pagamentos, Estimativas compensadas com saldo de períodos anteriores, Estimativas parceladas e Estimativas compensadas com outros tributos)						
Estimativas ano-calendário: 2003						
ESTIMATIVAS DIVERGENTES						
PERÍODO DE APURAÇÃO	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO
VALOR DIPJ (R\$)	2.493.838,19	215.595,48	5.698.474,76	10.187.266,22		
VALOR DCTF (R\$)	0,00	0,00	0,00	0,00		
PERÍODO DE APURAÇÃO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO
VALOR DIPJ (R\$)			2.465.654,84			
VALOR DCTF (R\$)			2.464.272,67			
Em relação ao crédito demonstrado, solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificador detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o saldo negativo do período. Quanto aos débitos por estimativa, solicita-se retificar a DIPJ e/ou DCTF tomando coerentes as informações prestadas nestas declarações. Outras divergências entre as informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta intimação.						
Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso II e art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Arts. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.						

Ao permanecer inerte, sobreveio despacho decisório não homologando a compensação por insuficiência de crédito.

A Recorrente, então, apresentou manifestação de inconformidade alegando que IRPJ pago por estimativa durante o período de janeiro a dezembro do ano calendário de 2003,

exercício de 2004, foi de R\$ 24.167.195,50, enquanto o IRPJ apurado pelo lucro real no período foi de R\$ 21.454.974,80, sendo evidente a existência do crédito de saldo negativo de IRPJ.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, que entendeu:

Uma vez que tanto a DCOMP quanto a DIPJ foram preenchidas pela própria contribuinte e devem retratar os dados da escrituração da pessoa jurídica, não há como afirmar qual das declarações foi preenchida incorretamente, no tocante a composição das parcelas de composição do crédito pretendido, e nem mesmo do valor de imposto apurado no período, sem apoio nos registros contábeis e fiscais da interessada e/ou em outros elementos consistentes de prova, conforme preceitua o § 1º, do art. 147, do Código Tributário Nacional.

Compete à interessada comprovar o direito creditório alegado, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, de modo a demonstrar a sua liquidez e certeza.

Uma vez que não o fez, impõe-se reconhecer que inexistente o direito creditório pleiteado, na forma do caput do art. 170, do Código Tributário Nacional.

Nota-se, portanto, que o fundamento para se julgar improcedente a manifestação de inconformidade residia nas inconsistências entre DIPJ e DCOMP. Dessa forma, porque a Recorrente não indicou corretamente todas as parcelas de composição do saldo negativo, o seu direito creditório não foi reconhecido.

Interessante notar, entretanto, que dois julgadores votaram pelas conclusões, sendo possível observar que a DRJ avançou na análise do direito creditório da Recorrente. No entanto, ainda assim, não foram confirmadas algumas das parcelas utilizadas para a composição do saldo negativo.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário defendendo a higidez do seu direito creditório e informando que o saldo negativo foi composto por: (i) retenções na fonte informadas em DCOMP e já confirmadas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 146.505,35; e (ii) estimativas compensadas, no valor de R\$ 24.020.690,15.

Na primeira ocasião na qual o presente processo foi incluído em pauta para julgamento neste conselho, esta Turma resolver converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução nº 1202-002.271 para confirmação da extinção das estimativas compensadas por meio de declaração de compensação transmitida antes de 30 de outubro de 2003, quando entrou em vigor a redação atual do § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que confere natureza de confissão de dívida à declaração de compensação.

A Unidade de Origem confirmou a extinção das estimativas de abril, no valor de R\$ 10.188.648,39 e afirmou que as demais estimativas compensadas não poderiam ser confirmadas. Afirmou a Unidade de Origem que as estimativas de janeiro a março não poderiam ser utilizadas

porque, quando da apresentação da declaração de compensação, o direito creditório de saldo negativo do ano-calendário de 1999 já estaria prescrito. Relativamente às estimativas de setembro e outubro, por não ter ocorrido a homologação das compensações, a Unidade de Origem opinou pela não confirmação das parcelas.

A Recorrente foi intimada do despacho de diligência e apresentou argumentos para ver confirmadas todas as parcelas de estimativas compensadas no ano-calendário de 2003.

Esse é o relatório.

VOTO

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo, preenche os pressupostos de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

A Recorrente defende a existência de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2003. Afirma que o saldo negativo é composto por (i) retenções na fonte informadas em DCOMP e já confirmadas pelo despacho decisório, no valor de R\$ 146.505,35; e (ii) estimativas compensadas, no valor de R\$ 24.020.690,15.

Das estimativas compensadas, parte do valor alegado foi confirmado em sede de despacho decisório (R\$ 2.565.715,35) e parte foi confirmada em declaração de voto integrante do acórdão de manifestação de inconformidade.

No entanto, mesmo com a confirmação dessas parcelas, não foi possível reconhecer o saldo negativo de IRPJ alegado pela Recorrente.

Em seu recurso, a Recorrente apresenta a relação dos valores das estimativas compensadas.

Mês	Imposto de Renda a Pagar (Linha 12)
Janeiro/2003	R\$ 2.493.838,19
Fevereiro/2003	R\$ 215.595,48
Março/2003	R\$ 5.698.474,76
Abril/2003	R\$ 10.187.266,22
Maió/2003	Valor negativo
Junho/2003	Valor negativo
Julho/2003	Valor negativo
Agosto/2003	Valor negativo
Setembro/2003	R\$ 2.465.654,84
Outubro/2003	R\$ 2.959.860,66
Novembro/2003	Valor negativo

Informa que as estimativas de janeiro, fevereiro e março de 2003 foram compensadas em formulários de papel. Já as estimativas de abril a outubro de 2003 foram objeto de declarações de compensação transmitidas eletronicamente.

Mês	Valor	DCOMP	PAF
Abril/2003	R\$ 2.158.894,72	19205.53147.290503.1.3.02-3310	10768.906570/2006-91
Abril/2003	R\$ 8.029.753,67	37286.31098.290503.1.3.02-5242	10768.906571/2006-35
Setembro/2003	R\$ 2.464.272,67	15932.96759.311003.1.3.57-7358	15374.000669/2008-96
Outubro/2003	R\$ 2.959.860,66	07516.81766.251103.1.3.57-9066	15374.000669/2008-96
TOTAL	R\$ 15.612.781,72		

A Recorrente junta as declarações de compensação nos autos do presente processo.

Conforme ao que se depreende do documento de fls. 175/176 e 228/229, o formulário de compensação foi apresentado em 20/09/2006. A Unidade de Origem em despacho de diligência opinou pelo não reconhecimento das parcelas de estimativa compensadas nos meses

de janeiro a março de 2003, porque em 2006 já teria decaído o direito de utilizar o crédito referente ao saldo negativo de 1999.

Ocorre que a declaração de compensação das estimativas de janeiro a março de 2003 foi apresentada pela Recorrente após 30 de outubro de 2003, quando entrou em vigor a redação do § 6º, do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dada pela Medida Provisória 135/2003.

Dessa forma, considerando que a declaração de compensação dos débitos de estimativas de janeiro a março de 2003 consistia em confissão de dívida, é aplicável a Súmula CARF nº 177, devendo ser considerada a estimativa compensada para fins de apuração do saldo negativo da Recorrente.

As DCOMP 19205.53147.290503.1.3.02-3310 e 37286.31098.290503.1.3.02-5242, que tinham como objeto débitos do mês de abril, foram transmitidas em 29/05/2003, ou seja, antes da alteração legislativa que conferiu às declarações de compensação o caráter de confissão de dívida.

No entanto, em diligência fiscal, a Unidade de Origem confirmou a extinção dos débitos de R\$ 2.158.894,72 e 8.029.753,67, relativos às estimativas compensadas do mês de abril de 2004. Dessa forma, a Unidade de Origem reconheceu o total de estimativas compensadas, no valor de R\$ 10.188.648,39.

As estimativas de setembro (R\$ 2.465.654,84) e outubro (R\$ 2.959.860,66) foram objeto das DCOMP 15932.96759.311003.1.3.57-7358 e 07516.81766.251103.1.3.57-9066, transmitidas, respectivamente, nos dias 31/10/2003 e 25/11/2003.

Dessa forma, considerando que ambas as DCOMP foram transmitidas após a entrada em vigor da alteração legislativa que conferiu natureza de confissão de dívida às declarações de compensação, as parcelas de estimativas compensadas de setembro e outubro de 2003 devem ser confirmadas e computadas na apuração do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003.

Por fim, também restou confirmada, desde o despacho decisório, parcela de IRRF no valor de R\$ 141.505,35.

Dessa forma, além do IRRF já confirmado por despacho decisório, devem ser consideradas as seguintes parcelas de estimativas compensadas:

Estimativa	Valor
Janeiro	R\$ 2.493.838,19
Fevereiro	R\$ 215.595,48
Março	R\$ 5.698.474,76

Abril	R\$ 10.188.648,39
Setembro	R\$ 2.464.272,67
Outubro	R\$ 2.959.860,66
Total de estimativas compensadas	R\$ 24.020.690,15

As estimativas compensadas, no valor de R\$ 24.020.690,15 somadas ao IRRF no valor de R\$ 141.505,35, totalizam o valor de R\$ 24.162.195,50. Assim, considerando que a Recorrente apurou IRPJ devido no valor de R\$ 21.454.974,80, deve ser reconhecido a existência de saldo negativo, no valor de R\$ 2.707.220,70 (R\$ 24.162.195,50 - R\$ 21.454.974,80).

Dessa forma, considerando que a Recorrente pleiteia em sua DCOMP o reconhecimento de saldo negativo no valor de R\$ 2.712.220,70, a quase totalidade do crédito pleiteado deve ser reconhecida.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para reconhecer do crédito de R\$ 2.707.220,70, com a homologação das compensações até o limite do crédito disponível.

Assinado Digitalmente

André Luis Ulrich Pinto